

**PARECER CGIM**

**Referência:** Contratos nº 20225877 e nº 20228744

**Processo** 280/2021/FMS – CPL

**Requerente:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Solicitações de aditivos de prazos aos contratos que possuem o seguinte objeto: “Contratação de prestadores de serviços especializados em Psicologia e Fisioterapia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará”.

RELATORA: Sr.<sup>a</sup> Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente os **Aditivos** referentes aos **Contratos nº 20225877 e nº 20228744**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

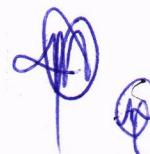
**DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

*Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

(...)

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e Contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo contratual**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

#### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

Fora despachado pela CPL à CGIM em 12 de janeiro de 2023 para análise do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225877 e do Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228744. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

#### **RELATÓRIO**

O presente processo administrativo refere-se ao Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225877 e do Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228744(junto às empresas C. C



VIEIRA E MORAIS LTDA e BEM ESTAR FISIOTERAPIA) objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos até 05 de março de 2024 e 30 de março e 2024, respectivamente, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários; Memorandos do Fiscal de Contrato; Aceites dos Contratados; Cotações de Preços; Solicitações de Prorrogações Contratuais; Despachos para providência de Existência de Recursos Orçamentários; Notas de Pré-Empenhos; Declarações de Adequações Orçamentárias; Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista dos Contratados e autenticações; Termos de Autorização da Chefe do Executivo Municipal acerca das Prorrogações Contratuais; Minutas dos Aditivos aos Contratos; Despacho da CPL à PGM; Parecer Jurídico; Despacho da CGIM; Documentos; Termos Aditivos aos Contratos; e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca dos Termos Aditivos.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com Segundos, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*



O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

O referido procedimento licitatório refere-se à hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

No caso em tela, o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20225877 e o Quarto Aditivo ao Contrato nº 20228744, junto as empresas C. C VIEIRA E MORAIS LTDA e BEM ESTAR FISIOTERAPIA, objetivam a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos até 05 de março de 2024 e 30 de março e 2024, tendo em vista a continuidade dos serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades da administração pública. Especificamente, a necessidade da Secretaria de Saúde em manter o seu departamento em pleno funcionamento.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos Contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 57. A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)



*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

É importante mencionar que as prorrogações solicitadas são de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade da sua prestação dos serviços contratados, serviços de fisioterapia e psicologia em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Outrossim, procedimento encontra-se instruído com as justificativa técnicas dos aditivos que comprovam as necessidades dos mesmos para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta nos autos: os Bloqueios de Valores para custear as despesas, as Declarações de Adequações Orçamentárias, bem como os Termos de Autorizações da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento nas prorrogações de prazos.

Além do mais, verificam-se nos autos os Termos de Autorização dos contratados favoráveis as prorrogações dos Contratos.

No mais, o parecer jurídico da Procuradoria Municipal opina pela procedência e legalidade das Minutas dos Termos Aditivos (fls. 806-812).

Por fim, segue em anexo o Sexto Aditivo ao Contrato nº 20228744 e o Quarto Aditivo ao Contrato nº 20225877, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicados os extratos.**

### **CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.





Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciência de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de janeiro de 2024.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**ANIELE RODRIGUES DA COSTA**  
Analista de Controle Interno  
Contratos nº 03217740